



**Decisão 03431/2019-4 - Plenário**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 14899/2019-1, 15165/2019-5, 15163/2019-6, 07536/2017-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** FABIO BASTIANELLE DA SILVA, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, CARLOS RUBENS DA SILVA, CLEMILDA CAMPOS BARROS, ALENCAR MARIM

**Recorrente:** PEDRINHO GODOY DE OLIVEIRA

**Procuradores:** MAX FABIANNI FERNANDES PINTO (OAB: 15787-ES, OAB: 66353-MG), JORGE VERANO DA SILVA (OAB: 18432-ES, OAB: 61939-MG)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO TC 642/2019 SEGUNDA CÂMARA –  
CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAÇÃO  
DE CONTRARRAZÕES**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Pedrinho Godoy de Oliveira, em face do **Acórdão TC 642/2019 Segunda Câmara**, proferido no Processo TC 7536/2017, Tomada de Contas Especial, cuja parte dispositiva naquilo que lhe diz respeito foi exarada nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. 3 ACOLHER parcialmente as razões apresentadas pelo Sr. Pedrinho Godoy de Oliveira – Servidor Comissionado, mantendo as irregularidades previstas nos itens 1 e 2 deste voto, afastando sua responsabilidade em relação ao item 3 deste voto, condenando-o ao pagamento do ressarcimento correspondente a 2.941,11 VRTE de forma solidária com a Sra. Clemilda Campos Barros – Secretária Municipal de Administração do Município de Barra de São

CH/RC

Francisco, referente à irregularidade constante do item 2, com aplicação de multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00, devendo suas contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 84, III, "c" da Lei Complementar nº 621/2012;

1.4 REJEITAR as razões apresentadas pela Sra. Clemilda Campos Barros – Secretária Municipal de Administração, mantendo a irregularidade prevista no item 2 deste voto, condenando-a ao pagamento do ressarcimento correspondente a 2.941,11 VRTE de forma solidária com o Sr. Pedrinho Godoy de Oliveira – Servidor Comissionado, com aplicação de multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00, devendo suas contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 84, III, "c", da Lei Complementar nº 621/2012;

O Núcleo de Recursos e Consultas se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 264/2019** opinando pelo conhecimento do recurso, bem como pela notificação da senhora Clemilda Campos Barros, para em querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, consoante disposto no art. 160 da LC 621/2012, tendo em vista que uma das linhas argumentativas empregada pelo Recorrente (ilegitimidade passiva) visa à ruptura da relação de solidariedade hoje existente entre o mesmo e a senhora Clemilda Campos Barros, ambos condenados a ressarcir o montante equivalente a 2.941,11 VRTE.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 5065/2019**).

**Na sessão plenária do dia 26 de novembro de 2019, foi realizada sustentação oral pelo senhor Pedrinho Godoy de Oliveira. Foi deferida a juntada das notas taquigráficas, memorial e documentação de suporte.**

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 264/2019**, abaixo transcrita:

### **2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

#### **2.1 Dos pressupostos recursais**

CH/RC

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 424172019-6 (peça 10) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, que o Recurso de Reconsideração fora protocolizado em 22/08/2019, e que a notificação do Acórdão TC 642/2019, prolatado no processo TC nº 7536/2017, foi disponibilizada no DIO deste Tribunal no dia 29/07/2019, considerando-se publicada no dia 30/07/2019, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único da LC 621/2012 C/C ART. 5º DA Resolução TC 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 405, § 2º da Resolução 261/2103, o prazo para interposição da peça recursal findaria em 29/08/2019, razão pela qual atesta-se sua tempestividade.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Quanto ao **cabimento**, o Recurso de Reconsideração é cabível contra decisões definitivas em processos de prestação ou tomada de contas, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>.

Ressalta-se, ainda, que os Recorrentes juntaram aos autos os instrumentos procuratórios, conferindo poderes ao advogado subscritor da peça processual.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração.

Antes de adentrar à análise do mérito recursal, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Uma das linhas argumentativas empregada pelo recorrente (ilegitimidade passiva) visa à ruptura da relação de solidariedade hoje existente entre o mesmo e a senhora Clemilda Campos Barros, ambos condenados a ressarcir o montante equivalente a 2.941,11 VRTE.

Uma vez acatada a argumentação aduzida, há grande possibilidade da então Secretária de Administração vir a suportar exclusivamente a obrigação de ressarcimento imposta no Acórdão objurgado.

Nesses termos, a mera potencialidade de ser agravada a situação fática e jurídica da outra responsável condenada nos autos, autoriza a sua notificação, nos termos do art. 160 da LC 621/2012 para se manifestar acerca do que lhe aprouver.

#### 4 CONCLUSÃO

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

---

<sup>1</sup> Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

**4.1.1** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Recurso de Reconsideração, interposto pelo sr. Pedrinho Godoy de Oliveira e pela notificação da Sra. Cleiminda Campos Barros, para em querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, consoante disposto no art. 160 da LC 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. DEFERIR** a juntada das notas taquigráficas, memorial e documentação de suporte;

**1.3. NOTIFICAR a senhora Clemilda Campos Barros** para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao presente Recurso no **prazo de 30 dias**, consoante disposto no art. 160 da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. Após, REMETER os autos à área técnica e Ministério Público** para análise.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias

CH/RC

Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**